

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 227.671 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : LEONILDO MOTA MIRANDA DE MACEDO
PACTE.(S) : JOÃO GABRIEL FELIX DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : VITOR MANUEL PINTO DE DEUS
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: 1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado em face da decisão monocrática que, proferida no âmbito do STJ, indeferiu liminarmente *writ* lá impetrado, porque não identificadas suficientes razões para mitigar o verbete inscrito sob a Súmula n. 691 desta Suprema Corte (eDOC 25).

Busca o impetrante, em suma, seja deferido ao paciente o direito de participar, por videoconferência, da audiência de instrução e julgamento presencial designada para 25.05.2023, sob a assertiva de que a condição de foragido não pode inviabilizar a sua defesa, como acompanhar os depoimentos e ser interrogado.

É o relatório. **Decido.**

2. O deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos seus específicos pressupostos: a existência de plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado; e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro. Sem que concorram esses dois requisitos, essenciais e cumulativos, não se legitima a concessão da medida liminar.

No caso dos autos, ainda que em um juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, **consideradas, sobretudo, as peculiaridades do caso concreto, depreendo a existência de plausibilidade nas alegações do impetrante.**

Observo, *prima facie*, que o fato de o paciente não se apresentar à

HC 227671 MC / RN

Justiça não implica renúncia tácita ao direito de participar da audiência de instrução, ainda que de maneira virtual.

No sistema constitucional vigente, o processo penal deve ser instrumento a serviço da máxima eficácia das garantias constitucionais (LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal. 17^a ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 65), mormente do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), sem descuidar da eficiência e da celeridade da tramitação processual.

Sendo a audiência presencial, tem o acusado o direito de comparecer espontaneamente ao ato. Da mesma forma, o comparecimento à audiência virtual deve ser facultado ao acusado, a fim de que possa acompanhar a produção da prova oral e exercer sua autodefesa.

Nessa mesma linha, menciono trecho de percuciente voto da lavra da Ministra ROSA WEBER, proferido nos autos do HC 116.985/PE, julgado pela Primeira Turma (DJe 10.04.2014):

Não se pode olvidar que o contraditório e a ampla defesa são princípios cardeais da persecução penal, consectários lógicos do *due process of law*. E o devido processo legal é processo pautado no contraditório e na ampla defesa, no intuito de garantir aos acusados em geral o direito não só de participar do feito, mas também de fazê-lo de forma efetiva, com o poder de influenciar na formação da convicção do magistrado.

Essencial à validade do processo penal, portanto, oportunizar defesa mediante citação, contraditório, direito de produção de provas e direito de confrontar as provas da Acusação. Pessoa alguma poderá ser prejudicada em seus próprios interesses sem a efetiva celebração de um processo justo (Giulio Ubertis. *Principi di procedura penale europea: le regole del giusto processo*. Milano: Raffaello Cortina, 2000. p. 7-8).

Dessarte, sem prejuízo de ulterior reapreciação da matéria, **defiro a**

HC 227671 MC / RN

liminar, para determinar ao Juízo de primeiro grau que autorize a participação do paciente na audiência de instrução virtual designada para 25.05.2023, conforme requerido por sua defesa.

Comunique-se com urgência.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2023.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente